



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas**

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL Nº 4009404-82.2025.8.26.0114/SP**

**EMBARGANTE:** [REDACTED]

**EMBARGADO:** [REDACTED]

**EMBARGADO:** [REDACTED]

**EMBARGADO:** [REDACTED]

**EMBARGADO:** [REDACTED]

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de terceiro movidos [REDACTED]

[REDACTED] em face de [REDACTED]

O autor aduz que nos autos do cumprimento de sentença 0034712-04.2019.8.26.0114, o réu [REDACTED] requereu o reconhecimento de fraude à execução em relação à doação com reserva de usufruto do imóvel matriculado sob o 126.287 no 2º cartório de registro de imóveis de Campinas. Sustenta que detém o usufruto vitalício do bem, no qual reside com sua família, tratando-se de bem de família impenhorável nos termos da Lei 8.009/90, o que afasta a alegação de fraude, pois o imóvel jamais poderia ser expropriado. Pede a concessão de tutela de urgência e, ao final, a procedência dos pedidos para afastar a fraude à execução e desconstituir qualquer restrição sobre o imóvel.

A tutela foi deferida para suspender as medidas expropriatórias sobre o bem.

Citado, o réu [REDACTED] apresentou contestação alegando preliminar de impugnação à justiça gratuita e, no mérito, que a doação ocorreu em 2023, quando já tramitava a execução iniciada em 2019, caracterizando fraude à execução prevista no art. 792, IV, do CPC. Pede a improcedência da demanda.

Os demais réus apresentaram manifestação corroborando a tese do embargante.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é exclusivamente de direito e os fatos relevantes estão provados por documentos, na forma do art. 355, I, do CPC.

**REJEITO** a preliminar de impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu [REDACTED], uma vez que o autor já procedeu ao recolhimento das custas iniciais no curso da lide, carecendo a parte de interesse processual neste ponto.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas**

No mérito, o pedido é procedente.

A controvérsia cinge-se à caracterização de fraude à execução na alienação do imóvel matriculado sob o 126.287 no 2º cartório de registro de imóveis de Campinas, doado aos netos dos executados com reserva de usufruto ao autor.

É incontroverso que a doação ocorreu em data posterior ao ajuizamento e citação no cumprimento de sentença. Contudo, os documentos colacionados aos autos comprovam que o autor reside no local com sua família, o que confere ao imóvel a natureza de bem de família, protegido pela impenhorabilidade da Lei 8.009/90.

A alienação de bem impenhorável não configura fraude à execução, pois o bem jamais seria utilizado para a satisfação do crédito do exequente. Inexiste, portanto, o *eventus damni*, requisito essencial para a decretação da ineficácia do negócio jurídico.

Se a doação fosse desconstituída, o imóvel retornaria à esfera patrimonial dos devedores originais mantendo o atributo da impenhorabilidade, não trazendo qualquer utilidade prática à execução. Sendo assim, o direito real de usufruto do autor e a propriedade de seus filhos devem ser preservados, não havendo que se falar em fraude à execução na espécie.

Este é exatamente o entendimento consolidado na jurisprudência, conforme se observa nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE LEGAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA DOAÇÃO. PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE MANTIDA. IMÓVEL QUALIFICADO COMO BEM DE FAMÍLIA ANTES DA DOAÇÃO. SITUAÇÃO INALTERADA PELA ALIENAÇÃO APONTADA COMO FRAUDULENTA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDOS. 1. Cumprimento de sentença, do qual foram extraídos os presentes embargos de divergência em agravo em recurso especial, interpostos em 6/10/2023 e conclusos ao gabinete em 16/10/2023. 2. O propósito dos presentes embargos de divergência é decidir se a doação ou a alienação gratuita de bem de família impenhorável pode configurar fraude à execução e afastar a proteção legal da impenhorabilidade. 3. A despeito de inicial divergência, prevalece na Segunda Seção o entendimento inaugurado pela Quarta Turma no REsp 1.227.366/RS e ratificado pela Terceira Turma nos REsp 1.926.646/SP e 2.134.847/RS, no sentido de que o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a cancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros do art. 792 do CPC e da Lei 8.009/1990. 4. O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há alienação fraudulenta. 5. Considerando que a consequência da fraude à execução é apenas a ineficácia da alienação em relação ao



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas**

exequente (art. 792, § 1º, do CPC), para aferir a incidência ou não da regra da impenhorabilidade do bem de família, é necessário analisar, primeiro, a situação do imóvel anterior à alienação, para verificar se houve ou não alteração na sua destinação primitiva. 6. Assim, havendo alegação de alienação em fraude à execução envolvendo bem de família impenhorável, será necessário analisar: I) se, antes da alienação, o imóvel já se qualificava como um bem de família, não incidindo nenhuma exceção legal, como aquelas previstas no art. 3º da Lei 8.009/1990; e II) se, após a alienação, o imóvel manteve a qualidade de bem de família, ou seja, se continuou a servir de moradia à entidade familiar. 7. Em sendo positivas as respostas, conclui-se pela incidência da proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, tendo em vista que não houve alteração na situação fática do imóvel, a despeito da alienação. Por conseguinte, não haverá interesse na declaração de fraude e ineficácia da alienação em relação ao exequente, diante da ausência de consequência sobre o imóvel que continuaria sendo bem de família e, portanto, impenhorável. 8. No recurso sob julgamento, deve prevalecer o entendimento adotado pelo acórdão embargado, segundo o qual é possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia. 9. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (STJ - EAREsp: 2141032 GO 2022/0164039-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/02/2025, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJEN 13/02/2025)".

No mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Penhora. Bem de família. Sentença que julgou procedente o pedido inicial. 1. Preliminares. 1.1. Petição inicial. Instrução com documentos suficientes para a integral inteligência da questão suscitada. Inépcia da exordial afastada. 1.2. Tempestividade dos embargos. Admissibilidade de alegação da matéria atinente à impenhorabilidade de bem de família a qualquer tempo, desde que a questão ainda não tenha sido decidida pelo juízo. Matéria de ordem pública. Preclusão, no caso, não verificada. Arguição de intempestividade rejeitada. 1.3. Interesse processual. Possibilidade de impugnar a penhora por meio de embargos. Adequação da via processual eleita. Preliminares rejeitadas. 2. Penhora de imóvel. Bem de família. Hipótese em que houve o reconhecimento da fraude à execução, tornando ineficaz a doação realizada pela embargante a seus filhos. Circunstância, no entanto, de que a doação foi efetuada com reserva de usufruto e resultou demonstrado nos autos que os embargantes-executados utilizam o imóvel como moradia da família desde a aquisição e mesmo após a doação, sem alteração de sua destinação. Conclusão no sentido de que o imóvel permaneceu sob a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família por todo o período. Executada-embargante que, na qualidade de usufrutuária ou de proprietária, sempre deteve direito real sobre o bem de raiz em comento, que serviu de moradia da família desde a aquisição, afigurando-se irrelevante, dada a peculiaridade do caso, a circunstância de ter-se reconhecido a fraude à execução. Impenhorabilidade configurada, nos termos da Lei 8.009/90. Embargos do devedor acolhidos. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: rejeitaram as preliminares e negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - AC: 00447126120138260506 SP 0044712-61.2013.8.26.0506, Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa, Data de Julgamento: 19/09/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/09/2022)".



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas**

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro e DECLARO a inexistência de fraude à execução na doação e na instituição de usufruto relativas ao imóvel de matrícula 126.287 do 2º cartório de registro de imóveis de Campinas. DETERMINO o levantamento de eventuais constringões ou restrições ordenadas nos autos do cumprimento de sentença 0034712-04.2019.8.26.0114 que recaiam sobre o referido bem. CONDENO o réu [REDACTED] ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP, ou pelo índice convencionado pelas partes, se houver, e acrescido de juros de mora pelo índice de 1% ao mês, até 29/08/2024, e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC desde 30/08/2024 (Lei 14.905/2024).

DECRETO a extinção do feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Transitada em julgado, cobre-se o recolhimento das custas eventualmente em aberto. Após, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Se interposto recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) a apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias e, após, remetam-se os autos à seção competente do e. tribunal de justiça, acompanhados de eventuais mídias e objetos arquivados em cartório, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.

**Caso se trate de sentença ilíquida, fixo em preparo em 5 UFESP's.**

**Publique-se.**

---

Documento eletrônico assinado por **PAULO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610007566808v3** e do código CRC **6565123e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS

Data e Hora: 08/04/2026, às 07:31:51

---

**4009404-82.2025.8.26.0114**

**610007566808.V3**